

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ROBERTA MOREIRA LUCHSINGER, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], vem pelas advogadas que subscrevem a presente
peça, com fundamento no art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal, e nos arts.
299, 348, 349, 354-A e 356 todos do Código Eleitoral, apresentar

1

NOTÍCIA-CRIME requerendo, desde já, seja instaurado procedimento
de investigação criminal contra as pessoas abaixo identificadas, pela suposta
prática de crimes eleitorais:

SERGIO FERNANDO MORO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PR
sob o número 105239, endereço à Rua MAXimino Zanon 212, Bacacheri,
Curitiba-PR, CEP 80035010

ROSÂNGELA MARIA WOLFF MORO, brasileira, casada advogada inscrita na
OAB-PR sob o número 24715, endereço à Rua Bom Jesus 212, cj 1602, Juveve
Curitiba-PR, CEP 80035010, pelas razões que passa a expor.

a) Síntese dos fatos:

Os requeridos recentemente filiaram-se ao União Brasil e ambos declararam que pretendem concorrer ao cargo de deputados por referida legenda.

Ocorre que em evidente transgressão legal, há relatos de que os requeridos transferiram seu domicílio eleitoral para o Estado de São Paulo, conforme notícias a seguir colacionadas:

“Menos de uma semana depois de se filiar ao Podemos, a advogada Rosângela Moro, esposa do ex-juiz Sergio Moro, juntou-se ao marido no União Brasil. Além da mudança de partido, a jurista mudou de domicílio eleitoral, deixando sua terra natal no Paraná e transferindo seu título para a capital paulista a fim de concorrer para deputada estadual.

Sergio Moro também transferiu o domicílio para São Paulo, onde pretende concorrer para deputado federal. A mudança dos dois se deu na mesma semana em que Moro desistiu de concorrer à Presidência da República, e migrou para o União Brasil, onde apesar de não contar com a mesma autoridade dentro da sigla, passa a ter acesso a uma maior oferta de recursos para sua campanha.” (<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/esposa-de-moro-se-filia-ao-uniao-poucos-dias-depois-do-podemos/>)

E ainda:

- *Rosângela Moro se filiou a dois partidos em dois dias e decidiu pelo União Brasil*
- *Assim como Moro, ela mudou o domicílio eleitoral e deve concorrer a deputada estadual por SP*

- *Sergio Moro abriu mão da candidatura presidencial e sairá a deputado federal*

*Rosângela Moro, esposa do ex-juiz Sergio Moro, se filiou ao Podemos – mas ficou apenas um dia no partido. Ela decidiu **seguir o marido e se filiou ao União Brasil.***

O Podemos estudava lançar Rosângela para algum cargo legislativo. Renata Abreu, presidente do partido, afirmou que se surpreendeu na última quinta-feira (31) quando soube da mudança de legenda.

Segundo o jornal O Estado de S. Paulo, o plano de Rosângela Moro é tentar uma vaga como deputada estadual por São Paulo – assim como Moro, ela vai mudar o domicílio eleitoral. O ex-juiz e ex-ministro de Bolsonaro deve tentar se eleger como deputado federal. (<https://br.noticias.yahoo.com/rosangela-moro-se-filia-a-dois-partidos-em-dois-dias-e-escolhe-uniao-brasil-152417549.html>)

Ocorre que a citada mudança de domicílio eleitoral se deu mediante possível fraude e inserção de informação falsa no cadastro eleitoral eis que os representados não possuem domicílio neste estado de acordo com os ditames previstos no artigo 42 do código Eleitoral, que assim prevê:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

É certo que muito embora na sistemática eleitoral o conceito de domicílio seja mais amplo que o conceito civil, inclusive com a jurisprudência sendo bastante flexível reconhecendo como domicílio o

lugar da residência ou moradia ou ainda o local em que o eleitor possua algum vínculo familiar, econômico, social ou político, certo é que os requeridos não possuem qualquer ligação com o Estado de São Paulo.

Na verdade, como é público e notório, até pouco tempo os representados se dividiam entre o estado do Paraná e os Estados Unidos, após o primeiro ser vergonhosamente reconhecido como juiz suspeito e parcial pelo C. Supremo Tribunal Federal que em julgamento inédito no bojo dos autos HABEAS CORPUS 164.493 PARANÁ decidiu pela sua atuação suspeita e parcial.

As barbaridades do ex-juiz contra o sistema judicial brasileiro, em evidente desvio de finalidade foram inclusive expostas a público através de inúmeras reportagens do jornal *Intercept*.

Destarte, diante de todos os fatores elencados acima é que se conclui pelo possível cometimento de fraude na mudança de domicílio eleitoral, dado o amoldamento da situação fática aos requisitos estipulados pela doutrina e jurisprudência.

Há, portanto, fortes indícios de eventuais ilícitos eleitorais – fraude eleitoral e falsidade ideológica –, por parte dos requeridos, sendo de rigor a instauração de procedimento para a investigação.

Tais condutas, supostamente ilícitas, podem ter o condão de fraudar o processo eleitoral e induzir o TRE-SP a erro e, por essa razão, a consequência desses fatos lesivos à Democracia não podem se perpetuar sem a devida apuração e responsabilização, motivo pelo qual requer-se sejam adotadas todas as providências cabíveis à espécie.

b) Da necessária instauração de procedimento de investigação criminal:

Embora caiba ao Ministério Público Eleitoral o oferecimento da denúncia, qualquer cidadão, tendo conhecimento de infração penal de competência da Justiça Eleitoral, poderá proceder à comunicação à autoridade competente.

E é exatamente o que se pretende com o presente requerimento. Isto porque, pelos fatos acima articulados há suficientes indícios para a instauração de procedimento investigativo contra os requeridos.

E a essa Procuradoria incumbe a defesa do Estado Democrático de Direito, com o rechaço a toda e qualquer forma de desvio do curso do processo eleitoral.

Desta forma, estando a notícia-crime formalmente em ordem, merece acolhimento o requerimento aqui formulado com a instauração do procedimento de investigação criminal.

5

b) Dos ilícitos eleitorais:

Os eventuais delitos praticados pelos requeridos, dentre outros a serem apurados, encontram tipificação expressa no Código Eleitoral vigente senão vejamos:

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Tem-se que, as práticas aqui lançadas se amoldam aos tipos acima descritos, na medida em que, ao agirem da forma como a aqui relatada, os requeridos, em conluio e unidade de desígnios, inclusive e possivelmente com outros indivíduos ainda não identificados, se utilizaram da mudança do domicílio eleitoral sem qualquer vínculo em sentido amplo para o fim de disputarem as eleições pelo Estado de São Paulo, falsificando e/ou incluindo informações inverídicas no processo eleitoral;

6

c) **Conclusão e pedido:**

De todo o exposto, constata-se que a presente notícia-crime com requerimento de instauração de procedimento de investigação criminal se apresenta consistente e merece acolhimento.

Os fatos para os quais se requer apuração são graves e atentam não só contra as e os candidatos lesados no pleito eleitoral, mas principalmente contra o Estado Democrático de Direito.

Essa Exma. Procuradoria, no exercício de suas atribuições, tem o dever de buscar a eliminação de práticas ilícitas no âmbito eleitoral e a efetivação da paridade democrática.

Destarte, requer-se seja recebida e processada a presente notícia-crime, com a consequente instauração do procedimento de investigação criminal e a adoção de todas as medidas necessárias ao deslinde dos fatos e responsabilização dos envolvidos.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 04 de abril de 2022.

Maíra Calidone Recchia Bayod
oabsp: 246.875

Priscila Pamela dos Santos
oabsp: 257.251

Gabriela Shizue Soares de Araujo
oabsp: 206.742